



PROCESSO Nº 2187112024-1 - e-processo nº 2024.000490290-3

ACÓRDÃO Nº 190/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL), FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS). NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)). REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

A utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionada às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS, estando limitada ao valor destacado no documento fiscal.

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, exceto às consumidas durante o processo produtivo.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a realização de pagamentos com recibos extra caixa, presumindo-se que sejam advindas de vendas pretéritas de mercadorias, ou de prestações de serviço tributáveis sem o pagamento do imposto.

Deixar de levar à tributação as prestações de serviço de transporte de mercadorias acarreta a supressão de valores na base de cálculo do tributo, ensejando o lançamento fiscal, na forma da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002130/2024-08, lavrado em 8/10/2014, contra a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.139.071-4, já qualificada nos autos, declarando legítimo o crédito tributário levantado pela auditoria, no valor de R\$ 3.222.257,83 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 1.841.294,38 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência do art. 75 c/c §2º e arts. 202 e 202-T, §2º do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, Art. 60, I, Art. 72, §1º, I, arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, e R\$ 1.380.963,45 (um milhão, trezentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no Art. 82, V, "f", "e" e "h" da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2187112024-1 - e-processo nº 2024.000490290-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL), FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS). NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

A utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionada às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS, estando limitada ao valor destacado no documento fiscal.

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, exceto às consumidas durante o processo produtivo.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a realização de pagamentos com receitas extra caixa, presumindo-se que sejam advindas de vendas pretéritas de mercadorias, ou de prestações de serviço tributáveis sem o pagamento do imposto.

Deixar de levar à tributação as prestações de serviço de transporte de mercadorias acarreta a supressão de valores na



base de cálculo do tributo, ensejando o lançamento fiscal, na forma da legislação em vigor.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002130/2024-08, lavrado em 8/10/2014, contra a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.139.071-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2019 e 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:

0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0722 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes da realização pretérita de prestação de serviços tributáveis omitidas sem o pagamento do imposto devido. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0721 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes da realização pretérita de prestação de serviços tributáveis omitidas sem o pagamento do imposto devido. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0767 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, PRESTACOES DE SERVICOS DE TRANSPORTE TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, prestações tributáveis de serviços de transporte. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do



imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Arts. 202 e 202-T, §2º todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
Arts. 202 e 202-T, §2º todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 3.222.257,83, sendo, R\$ 1.841.294,38, de ICMS, R\$ 1.380.963,45, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 19/11/2024, a autuada apresentou reclamação, em 3/12/2024.

- Inicialmente, faz um breve relato dos fatos;

- Manifesta-se sobre a licitude do aproveitamento dos créditos fiscais destacados em Nota Fiscal, em atenção ao Princípio Constitucional da não-cumulatividade;

- Afirma que o Fisco Paraibano não pode impedir a empresa de usufruir de créditos atinentes a aquisição de bens para uso/consumo próprio – no caso em análise: pneus e combustível – sob pena de desrespeitar a Lei Kandir e os inúmeros precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça que cuidam da matéria;

- Ao final pugna pela improcedência do Auto de Infração acoimado, haja vista a impossibilidade de negar créditos ao contribuinte por simples máculas nos documentos arrecadatários, quando os mesmos



conseguem comprovar o dispêndio de recursos da empresa com bens creditáveis;

- De igual modo, requer a improcedência do Auto de Infração em razão da previsão expressa da Lei Kandir, bem como os inúmeros precedentes o Superior Tribunal de Justiça, que asseguram ao contribuinte o direito de tomar créditos de produtos para o seu uso/consumo, em especial se tratando de pneus e combustível.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada, da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 9/12/2025, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo*, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002130/2024-08, lavrado em 8/10/2014, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Após as devidas análises, cumpre destacar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), verbis:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No que se refere à nulidade material declarada na primeira instância, registre-se que a fiscalização anexou, aos autos, demonstrativo com os valores correspondentes a cada infração em cada período de apuração (planilha 006), como, também, relatório analítico (planilha 007), relacionando os documentos fiscais que serviram de base para cada acusação, identificados pelas respectivas chaves de acesso, nº do documento, data de emissão, valor, etc. Tome-se o exemplo da NF-e nº 233.133, onde se destaca um valor a exigir de R\$ 8,98, referente ao período 01/2019, referente a acusação 0721 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, conforme se observa às fls. 802 da planilha 007, bem como o CT-e nº 832385, onde se destaca um valor a exigir de R\$ 22,79, referente ao período 12/2019, referente a acusação 0767 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS, conforme se observa às fls. 807 da planilha 007.

Além disso, instaurado o contraditório, em sede de primeira instância o sujeito passivo apresentou defesa administrativa, que revela o total entendimento do que estava sendo acusado, não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório que venha a acarretar a nulidade do presente lançamento em atenção ao princípio do “pas nullité sans grief”.

Portanto, divergindo da decisão monocrática, afasto a nulidade material decretada, por considerar suficiente o suporte documental apresentado pela auditoria.

Ultrapassada a questão da nulidade material decretada na primeira instância, passo a analisar cada acusação, iniciando pelas de utilização indevida de crédito fiscal.



0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)

A primeira acusação trata de apropriação de créditos do ICMS, no período de setembro de 2019 a dezembro de 2020, sem o correspondente destaque no documento fiscal, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

(...)

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL
(MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Nesta acusação, foi apurado que o contribuinte apropriou crédito do ICMS, destacado em documento fiscal, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento trata, no período de setembro de 2019 a dezembro de 2020, conforme demonstrativos anexos, sendo autuado pela fiscalização nos termos do art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



V - de 75% (setenta e cinco por cento):
(...)
h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL
(LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD
MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)

Na presente acusação, o contribuinte foi autuado por utilizar crédito fiscal, em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos períodos outubro de 2019 e maio de 2020, conforme demonstrativos anexos, nos termos dos artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

II - no Registro de Entradas:
(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas;

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Como já visto, os documentos trazidos, aos autos, pela auditoria dão lastro ao crédito tributário exigido, revertendo a nulidade material do Auto de Infração, declarada na instância monocrática.

Como introdução, cabe destacar que a Constituição Federal, para atender à não cumulatividade do ICMS, instituiu o mecanismo de débito e crédito onde os valores a exigir em cada operação poderão ser compensados com o montante cobrado nas operações



anteriores, conforme dispõem o art. 155, II, §2º e art. 19 da Lei Complementar nº 87/96 (Lei KANDIR), reproduzidos abaixo:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Lei Kandir

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Analisando as acusações 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) e 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL), constata-se que o contribuinte apropriou créditos do ICMS não destacados, ou em valores superiores aos consignados nos documentos fiscais, em desacordo com os dispositivos acima mencionados, e com o art. 75 do RICMS/PB, sendo legítima, portanto, a exigência fiscal, como forma de recuperar o imposto não recolhido, diante da utilização indevida de crédito fiscal.

Com relação à segunda denúncia, não há amparo na Constituição Federal para o aproveitamento de créditos do ICMS oriundos de operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, visto inexistir operação subsequente que justifique a compensação desses créditos.

Na verdade, o direito do aproveitamento dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo veio no bojo da Lei Kandir, conforme dispõe o seu art. 20, abaixo transcrito:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo



permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

No entanto, a mesma norma legal estabelece que o usufruto desse direito, apenas, estará assegurado a partir de 1º de janeiro de 2033, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Não se pode negar que a legislação do Estado da Paraíba admite o direito à utilização de crédito fiscal sobre as aquisições de energia elétrica e outras fontes de energia, quando consumida no processo de industrialização, conforme disciplina o art. 72, § 1º, II, “b” e § 8º do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização;

(...)

§ 8º O disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º aplica-se, também, a outras fontes de energia (Lei nº 9.201/10).

No entanto, no caso dos autos, tratando-se de empresa atuante no ramo de transporte de cargas, o ICMS relativo às aquisições de combustíveis para utilização na frota da recorrente não é passível de compensação como crédito fiscal, visto que o transporte de bens e mercadorias não constitui atividade relacionada com um processo de industrialização.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO
(PRESTACÃO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS)**

(ACUSAÇÃO 721 PERÍODO ATÉ 27/10/2020)

(ACUSAÇÃO 722 PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)

Nas referidas acusações, foi apurado que o contribuinte, atuante no ramo de transporte de cargas, adquiriu mercadorias, sem o correspondente registro na EFD, conforme demonstrativos anexos, sendo autuado, nos termos dos artigos 202 e 202-T, §2º, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, abaixo transcritos:

Art. 202. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado em substituição aos seguintes documentos (Ajuste SINIEF 32/19): I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;



Art. 202-T. Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

§ 2º Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados no art. 202, ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 18/11):

I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal (Ajuste SINIEF 08/12):
a) rodoviário relacionados no Anexo 116;

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Revertida a nulidade material declarada na primeira instância administrativa, comprova-se, nos autos, que o contribuinte deixou de efetuar o registro das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias na EFD, indicando que essas operações foram quitadas com receitas fora do caixa escritural, com presunção de que esses recursos sejam oriundos de prestações pretéritas de serviços de transporte de cargas sem a emissão dos correspondentes Conhecimento de Transportes, sujeitando, o contribuinte, ao lançamento do imposto por infringência aos artigos 202 e 202-T, §2º, ambos do RICMS/PB.



Tal presunção se baseia no fato de que **as receitas de uma empresa são decorrentes de sua atividade fim**, não sendo necessário maiores conjecturas para se inferir que **há indícios veementes de que os desembolsos efetuados com receitas extra caixa sejam oriundos de prestações pretéritas de serviços de transporte de cargas omitidas**, restando ao infrator provar a não ocorrência do fato gerador presumido.

Assim, não tendo a autuada refutado à acusação em tela, e inexistindo vício material, venho divergir da decisão da instância monocrática para declarar devido os valores apurados pela auditoria, por se comprovar, nos autos, que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias na EFD, denotando despesas incorridas pagas com recursos marginais, inferindo-se, por presunção, *juris tantum*, o fato jurídico presumido, omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, conforme tipificado no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

0767 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS,
PRESTACOES DE SERVICOS DE TRANSPORTE TRIBUTAVEIS

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de registrar, na escrituração fiscal, os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos nºs 832385, 954425, 955474 e 955475, correspondentes à prestação de serviços de transporte de cargas, nos meses de dezembro de 2019 e junho de 2020, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativos anexos.

Como se sabe, além da obrigação de emitir o respectivo documento fiscal, quando das saídas das mercadorias ou da prestação de serviço de transporte, deve, o contribuinte, efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa apesar de ter emitido os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-es, correspondentes às prestações de serviços de transporte realizadas, deixou de efetuar o devido registro na EFD, subtraindo da base de cálculo o ICMS devido e acarretando na falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com o art. 60, I, c/c art. 277, e art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou **prestações efetuadas no mês**; (g.n).*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim, considerando que a falta de registro de prestações de serviços de transporte na EFD denotam que essas operações deixaram de ser levadas à tributação, implicando na redução da base de cálculo do imposto; considerando, ainda, a não apresentação de contraditório pelo sujeito passivo, que viesse a refutar o crédito tributário levantado pela fiscalização, e diante da não ocorrência da nulidade material declarada na primeira instância, venho a divergir da decisão monocrática, para declarar a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização, com fins de recuperar o ICMS não recolhido.

DA MATÉRIA NÃO LITIGIOSA

Por fim, cumpre frisar que, conforme relatado, em sede de impugnação, o contribuinte manteve-se silente quanto às acusações de falta de lançamento de notas, motivo pelo qual tornam-se matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário quanto às acusações de código 0721, 0722 e 0767.

É cediço que matéria não questionada expressamente pela impugnante trata-se de **matéria não-litigiosa**. Conforme dicção do art. 69 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifou-se)

Vale lembrar que estas matérias não podem ser defendidas em momento diverso, tendo em vista o princípio da eventualidade e a preclusão consumativa, acima transcrita. Como bem ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

Os arts 336 e 342 do Novo CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma só vez, na contestação, o **réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, “sob pena” de não poder alega-las posteriormente.** (grifou-se)”.

Ademais disso, o art. 77 da Lei 10.094/2013 enfatiza o tema nos seguintes termos:



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Diante dessas considerações, só nos resta reformar a decisão singular, mantendo integralmente o crédito tributário fixado no auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002130/2024-08, lavrado em 8/10/2014, contra a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.139.071-4, já qualificada nos autos, declarando legítimo o crédito tributário levantado pela auditoria, no valor de R\$ 3.222.257,83 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 1.841.294,38 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência do art. 75 c/c §2º e arts. 202 e 202-T, §2º do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, Art. 60, I, Art. 72, §1º, I, arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, e R\$ 1.380.963,45 (um milhão, trezentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no Art. 82, V, "f", "e" e "h" da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 12 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora